

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.256/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.211 DE 02 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o Anexo I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

<b>Cargo</b>	<b>Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10</b>
<b>Total de Vagas</b>	<b>06 Vagas</b>
<b>Carga Horária</b>	<b>40 horas semanais</b>
<b>Vencimentos</b>	<b>R\$ 2.852,00 – Nível 93 – Padrão 10</b>

O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 17/11/2021.

## **COMPETÊNCIA**

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

## **INICIATIVA**

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

**O caso em apreço visa tão somente a correção de erro material da Lei nº 6.211/20. A própria súmula 473 do STF, dispõe que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Afinal só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.<sup>1</sup>**

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei apresenta justificativa dispendo que “*esta propositura busca corrigir uma falha ao projeto original que não previu o enquadramento em faixas na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem a alteração pretendida a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de aplicar a recomposição salarial prevista na Lei ordinária nº 6.507 de 17 de novembro de 2021. Na referida lei faltou o nível e padrão do salário, que são essenciais para cadastramento do cargo e evolução salarial no sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura.*”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 105

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.256/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*